



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0017/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre o atendimento emergencial, obrigatório e integral a pessoas vítimas de violência sexual (Lei do Minuto Seguinte Paulistano).

O projeto determina que os hospitais da rede pública municipal oferecerão às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

O projeto estabelece que o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede municipal de Saúde, compreende o diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas, o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual, a profilaxia da gravidez, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST, a coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia e o fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

Apesar da nobreza da intenção, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que **já existe lei federal tratando da mesma forma sobre o tema** - lei essa que se aplica ao município de São Paulo.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).



Contudo, encontra-se em vigor a **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**, a qual dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, tratando do tema nos mesmos termos ora previstos na propositura, não restando interesse local para edição de lei municipal sobre o tema.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em